



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de setembro de 2023

nº 2926 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 51

Administração Pública Municipal

Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 56
>>Concessão de Diárias	Pág. 64
>>Relações e Relatórios	Pág. 66

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 67
>>Pautas	Pág. 79



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002616/23/TCE-RO (Anexo ao Proc. nº 00893/22/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22.
RECORRENTE: **Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS** (CNPJ nº **.454.581/0001-**);
Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF nº ***.022.322-**).
ADVOGADO[1]: **Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811.**
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguira Pereira de Melo
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0160/2023/GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 0396/23. PROCESSO Nº 0893/22/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE LEGALIDADE DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO TERMO DE FOMENTO N. 105/PGE/2019. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA INSTRUÇÃO TÉCNICA.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda**, Diretora Executiva do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS representada por seu advogado, Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO nº 2811, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial que teve como objeto a apuração de prejuízo financeiro, suportado pelo estado de Rondônia, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento nº 105/PGE-2019 (ID 1193176, págs. 61-67), imputando débito e multa à recorrente, vejamos:

Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22

[...] I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial constituída em face do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, na condição de entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, na condição de presidente do IVAS, nos termos do art. 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, pela execução parcial do objeto descrito no plano de trabalho do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, conforme demonstrado no relatório conclusivo da CTCE, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 185.030,50, descumprindo as cláusula primeira e décima quarta do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. **.454.581/0001-**), a entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. ***.022.322-**), na condição de presidente do IVAS, no valor originário de **R\$ 185.030,50**, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item I deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de maio de 2020 a abril de 2023, correspondente a **R\$ 229.927,79**, o qual, acrescido de juros, é de **R\$ 296.928,75**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de maio de 2023 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas1 .

III – Multar, **individualmente**, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. **.454.581/0001-**), a entidade fomentada, e a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, no valor de R\$ 11.496,38, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para que os responsáveis recolham: a) a importância consignada no item II deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e b) a importância consignada no item III deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno;

V – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste acórdão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação dos responsáveis e advogado das partes, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE/RO;

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos. [...].

Frente a isso, em **06.09.2023**, interpôs-se o presente recurso, sendo certificada, por meio da Certidão de ID 1459985, sua a tempestividade.

Registre-se que os presentes autos foram distribuídos a este Relator em face da suspeição declarada do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (1467396), com relação aos presentes autos, na forma do §1º do art. 145, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

A recorrente em sua peça, ao alegar que o presente Recurso de Revisão se encontra inculpada nos arts. 31, III, e 34 da LO/TCE-RO e no art. 96, II, do RI/TCERO, formula os seguintes pedidos, vejamos:

X - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto – e exposto em plena sintonia com a própria Lei Orgânica dessa Corte de Contas e de outras normas, estampadas nas múltiplas e expressivas decisões, requer-se:

- a) Acolhimento do presente RECURSO DE REVISÃO, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sobretudo, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;
- b) Excepcionalmente, conheça-se do efeito suspensivo com eficácia sobre a decisão recorrida, a teor do art. 1012, § 4º do Código, aplicado a esse Tribunal Administrativo, no permissivo insculpido no art. 286-A, do RI/TCE-RO;
- c) Receptividade às embasadas razões de mérito aqui trazidas, para reformar o valor do débito indicado no item II, do v. Acórdão AC1-TC 00396/23, de 02/06/2023 (ID 1411066), proferido nos autos do Processo n. 893/22/TCE-RO, procedendo reanálise dos feitos, levando em consideração o procedimento adotado pela comissão de fiscalização e acompanhamento – única gestora - do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, pois, se tivesse atendido os pedidos intentados pela fomentada, visando dilação de prazo pelos motivos apresentados, conforme constam de informes e documentos acostados à tomada de contas especial, por certo o objeto do pactuado teria sido integralmente concluído;
- d) Em não sendo esse o entendimento, a Recorrente pugna no sentido de que o valor do débito original seja convertido em Unidade Padrão Fiscal, sem a incidência de juros moratórios, na equivalência do disposto no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, considerando que não foi o INSTITUTO VONTADE, AÇÃO & SAÚDE – IVAS quem deu causa a suspensão/paralisação do objeto do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019;
- e) Por via de consequência, a insubsistência da pena de multa imposta no item III, do aludido aresto; Pugna ainda, desde já pela sustentação oral, nos termos insculpidos no art. 87 do RI/TCE-RO. [...].

Pois bem!

O Recurso de Revisão é instrumento previsto no art. 31, III[2], e art. 34[3], *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, *c/c* art. 89 III e art. 96 *caput* do RITCE, cuja disposição prevê cabimento contra decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas; sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma estabelecida no art. 29, III[4], da referida Lei Complementar.

Compulsando os autos, tem-se que a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão da Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda**, pois cabível em decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme art. 34 da LC nº 154/96, bem como art. 89, III e art. 96, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO, de modo que não resta dúvida quanto à **legitimidade** da parte para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*.

Em complemento, com fundamento no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 *c/c* art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão de Tempestividade (ID 1459985), extrai-se que o feito foi interposto em **06.09.2023**. Assim, considerando que o Acórdão AC1-TC 00396/23 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2854, de 15.06.2023, considerando-se como data da publicação o dia **16.06.2023**, com trânsito em julgado em 03.07.2023[5], conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

Quanto ao pedido para **conferir efeito suspensivo ao presente recurso**, insta consignar que a consequência devolutiva é própria dos recursos desta natureza, entretanto, quanto ao efeito suspensivo, a regra do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 96 do Regimento Interno é clara no sentido de não conferi-lo, vejamos:

Lei Complementar Estadual nº. 154/96

[...] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...].

Regimento Interno do TCE/RO

[...] Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento [...].

(todos grifo nosso)

Portanto, a ausência do efeito suspensivo para o presente Recurso de Revisão é uma decorrência da Lei. E, mesmo que o argumento fosse ancorar-se nos regimentos do Código de Processo Civil, ao caso em voga não se sobreporia, posto que aplicável âmbito deste Tribunal de forma subsidiária^[6], isto é, para os casos em que não existem mecanismos jurídicos específicos tratando sobre a matéria, o que não é o caso, pois, como visto, tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam quanto à impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular. Em idêntico sentido assim vem decidindo a Corte:

DM-0017/2019-GCBAA - Processo n. 00325/19-TCE-RO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

(...)

1. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, **o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo**. [...]. (sem grifos no original).

DM-GCVCS-TC 065/2019 - Processo n. 01449/19/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

(...)

DM-GCVCS-TC 152/2021 - Processo n. 01777/21/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 00484/16. PROCESSO Nº 04449/02/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA AS UNIDADES PRISIONAIS NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Por fim, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, os Recursos de Revisão devem ser encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise de nova documentação que for apresentada.

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, **Decide-se:**

I – Conhecer do presente **Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda** (CPF nº ***.022.322-**), Diretora Executiva do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, em face do Acórdão em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, que teve como objeto a apuração de prejuízo financeiro, suportado pelo estado de Rondônia, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento nº 105/PGE-2019, por ser tempestivo, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade fixados no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO;

II – Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, posto que a regra que rege a matéria no âmbito da Corte de Contas, qual seja, o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 89 e 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, aos recursos desta natureza a não incidência do efeito suspensivo;

III – Intimar do teor desta Decisão, a Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda** (CPF nº ***.022.322-**), **Diretora Executiva do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS**, por meio de seu Advogado **Antonio de Castro Alves Junior** - OAB/RO nº 2811, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Encaminhar os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para instrução, submetendo, após, os autos ao crivo do **Ministério Público de Contas**, para sua regimental manifestação;

V– Determinar ao **Departamento do** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Procuração – ID 1388646

[2] **Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: **III – revisão**;

[3] **Art. 34 -** Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á: **I -** em erro de cálculo nas contas; **II -** em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; **III -** na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[4] **Art. 29 -** Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] **III -** nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

[5] ID 1423279 – Proc. 00893/22

[6] **Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02100/23 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01327/97)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face ao Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos do Processo n. 01327/97/TCE-RO

JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron

RECORRENTE: José Affonso Brazil, CPF n. *** 820.382-**

ADVOGADO Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO 2811

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0337/2023-GABFJFS

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Affonso Brazil, CPF n. ***.820.382-**, em face do Acórdão AC1-TC 01714/18 (ID 708110), proferido no bojo do Processo n. 01327/1997- TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1775, de 19/12/2018, conforme certidão de publicação (ID=709558, proc. 01327/1997), que julgou irregular a tomada de contas especial e imputou débitos ao recorrente.

2. O acórdão recorrido transitou em julgado na data de 12/05/2020, conforme certificado no ID=889857 (proc. 01327/1997).

3. O recorrente suscita a insuficiência de documentos fundamentando a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, que trata da prescrição intercorrente, delimitando seu pedido nos seguintes termos:

a) Seja recepcionado e processado o presente recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, observados os ditames previstos no art. 34, incisos II (insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida) e III (na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Seja dado provimento e reformado o Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos do Processo n. 01327/97/TCE-RO, excluindo a imputação de débito apontado no item II (Certidão de Responsabilização n. 00212/20 CDA n. 20200200406278) e no item III (Certidão de Responsabilização n. 00213/20 CDA n. 20200200406279), considerando o disposto na v. Decisão de ID 15862972, proferida pela colenda 1ª Câmara Especial do TJRO, nos autos do Processo n. 0802506-58.2022.8.22.0000 e Ofício n. 031/2022/PGE/PGETC, de 06.07.2022, (1227197 (tce.ro.gov.br) lavrado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

c) Seja expedido notificação ao 2º Tabelionato de Protesto de Porto Velho, autorizando baixa do(s) título (s) Protestado (s) em 30/07/2020 protocolo n. 80.00843895 e protocolo n. 8000843896.

4. O Departamento do Pleno, por sua vez, certificou a tempestividade do presente recurso de revisão (ID=1432500).
5. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 0290/2023-GABFJFS (ID=1439578), em juízo provisório conheceu do recurso e indeferiu o pedido de efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos autorizativos da medida excepcional previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do RITCE/RO.
6. Chamado a se pronunciar o corpo técnico apresentou informação técnica (ID=1463066) pelo sobrestamento do presente processo na SGPJ até deliberação dos autos de n. 000872/23, tendo em vista a relevância do tema - prescrição da pretensão ressarcitória - a ser rediscutido pelo pleno desta Corte de Contas, conforme a seguir exposto:
- (...)
6. Vislumbrando a relevância do tema a ser rediscutido pelo pleno desta Corte de Contas, o e. relator daqueles autos determinou a inclusão do feito na pauta da 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 09 de outubro de 2023.
7. Além disso, *em atenção à segurança jurídica*, o relator recomendou aos demais membros desta Corte que *aguardem a sobrevinda de pronunciamento do colegiado*, antes de apreciar processos que tratem sobre o mesmo tema.
8. Junta-se a isso, o fato de que o Acórdão ACSA-TC 00011/23 em seu item VIII estabelece que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE devem ser devidamente internalizados pela Secretaria Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ).
9. Assim sendo, pelos motivos aqui expostos, propugna-se ao gabinete do relator: **determinar o sobrestamento do presente processo** na SGPJ até deliberação dos questionamentos suscitados pelo MPC nos autos de n. 000872/23.
7. Eis a síntese.
8. Fundamento e decido.
9. Pois bem, é preciso destacar que sobre o tema prescrição ressarcitória, houve a publicação recente da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que trata da prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, com recentíssima alteração promovida pela Lei Estadual n. 5.548, de 20 de abril de 2023, que revogou o artigo 16 daquela lei, dispositivo que impedia o reconhecimento da prescrição aos processos já transitados em julgado na data da publicação da lei.
10. No Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no processo n. 609/20-TCE/RO, estabeleceu-se critério objetivo para aplicação do tema em debate, qual seja, extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória aos processos nos quais expressamente consignada a prescrição punitiva, no bojo do acórdão condenatório, diante da identidade entre os prazos e marcos interruptivos aplicáveis a pretensão punitiva e ressarcitória.
11. Contudo, conforme consta nos autos n. 000872/23, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0127-2023-GPGMPC (ID=1447442), com base em decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça local, ressaltou que:
- (...) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
12. Diante do quadro e da relevância do tema a ser rediscutido, o e. relator daqueles autos determinou a inclusão do feito na pauta da 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 09 de outubro de 2023.
13. Além disso, a Corregedoria Geral deste Tribunal, considerando que o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas, exarou a Recomendação n. 003/2023-CG aos demais membros desta Corte para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de suas relatorias que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, até o julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.
14. Por último, esta Corte publicou a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022.
15. À vista disso, em razão da pendência de julgamento e definição de entendimento quanto à prescrição, questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria, conforme o disposto no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, em respeito ao princípio da segurança jurídica, de modo a evitar a instabilidade jurídica neste Tribunal, por medida de prudência determino o sobrestamento destes autos até o julgamento da matéria perante esta Corte.
16. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento do Pleno, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o julgamento dos autos n. 000872/23;

II - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao recorrente, com advogado constituído nos autos, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III - Ultimado o julgamento dos autos n. 000872/23, deverá o Departamento do Pleno **certificar** a circunstância no presente processo, bem como retornar os autos conclusos a este respectivo relator;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3277/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Iracy Batista Leite Costa, CPF n. ***.747.634-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL CONSIDERADO ILEGAL POR ESTA CORTE DE CONTAS, CONSOANTE ACÓRDÃO AC1-TC 00284/22. DETERMINAÇÕES AO IPERON. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato que concedeu aposentadoria a servidora pública estadual devidamente apreciado, nos termos do AC1-TC 00261/22.
2. O Acórdão AC1-TC 00261/22 considerou ilegal o ato, negou o seu registro e fez determinações.
3. Cumpridas as determinações e tendo o Iperon adotado as providências necessárias em função de se ter considerado ilegal o ato de aposentação da servidora, que já retornou à ativa, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, conforme item V do *decisum* acima referido.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0363/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 01.02.2019, por meio do qual se concedeu aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério à servidora Iracy Batista Leite Costa.

2. Em análise, a 1ª Câmara proferiu o Acórdão AC1-TC 00261/22 (ID 1216812), considerando **ilegal** o ato concessório e **negando o seu registro**, o que redundou, via de consequência, nas seguintes determinações dirigidas ao Iperon para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n° 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 01.02.2019, que concedeu aposentadoria à servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;
- b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;
- c) notificar a servidora Iracy Batista Leite Costa, CPF nº 517.747.634-00, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado.

3. A interessada então interpôs pedido de reexame (Processo n. 01459/22), contudo, o pleito, apesar de conhecido, foi julgado improcedente, nos termos do Acórdão AC2-TC 00465/22 (ID 1343728).
4. Assim, o acórdão que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora transitou em julgado em 24/01/2023, conforme certidão juntada no ID 1343712.
5. Posteriormente, o Iperon solicitou dilação de prazo para cumprimento do que lhe foi determinado, tendo este relator deferido o pedido, conforme Decisão Monocrática n. 0049/2023-GABFJFS (ID 1362222).
6. Sobrevindo documentação oriunda da referida autarquia, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise acerca do cumprimento do *decisum* deste Tribunal.
7. O corpo instrutivo, por sua vez, emitiu o relatório de ID 1447518, concluindo pelo cumprimento integral do Acórdão AC1-TC 00261/22 (ID 1216812), opinando, via de consequência, pelo arquivamento dos presentes autos.
8. Os autos vieram então conclusos para este relator.
9. Eis a síntese.
10. Em sintonia com a manifestação técnica, verifico o integral cumprimento da decisão colegiada no que concerne ao Iperon.
11. Constata-se que o órgão providenciou a anulação do ato que concedeu aposentadoria, conforme se verifica à p. 9 do ID 1364509, sendo a servidora reinserida na folha de pagamento dos servidores ativos (p. 14 do ID 1364513), dado o seu retorno ao trabalho, conforme demonstra a folha de frequência do mês de fevereiro/2023 à p. 6 do ID 1364506.
12. Assim sendo, esgotado o prazo fixado para comprovação da adoção de medidas decorrentes da ilegalidade do ato que concedeu aposentadoria à servidora, com a efetiva demonstração de cumprimento daquilo que fora determinado pelo colegiado, deve o feito ser arquivado, conforme item V da referida decisão.
13. Pelo exposto, em consonância com a manifestação técnica (ID 1447518), bem como itens I e II da [Recomendação n. 7/2014/CG](#), **considero cumprido** o item III do Acórdão 00261/22 (ID 1216812), bem como **determino o arquivamento** dos presentes autos, nos termos do item V da referida decisão colegiada, que considerou ilegal e negou registro ao ato que concedeu aposentadoria à Senhora Iracy Batista Leite Costa.
14. Em tempo, **determino** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02610/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Marize Feitosa de Paula, CPF n. ***.083.152-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0350/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 505 de 29.06.2020, publicado no DOE edição nº 148 de 31.07.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marize Feitosa de Paula, CPF n. ***.083.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID=1459541).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID=1464786).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1459542), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 27.08.1990^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID=1459544).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 505 de 29.06.2020, publicado no DOE edição nº 148 de 31.07.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marize Feitosa de Paula, CPF n. ***.083.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 – ID=1459548) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID=1462605.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2452/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): José Rosa de Almeida, CPF n. ***.609.767-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-** - Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0355/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 346 de 21/07/2022 (p. 1 do ID 1452525), publicado no DOE n. 144 de 29/07/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor José Rosa de Almeida, CPF n. ***.609.767-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 03, classe C, referência 16, matrícula n. 300017731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1459451), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1452526) e relatório Fiscal (ID 1452532), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em 27/08/1990.

8. Enquadrado no cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 03, classe C, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1454053), uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1452528) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está adequada. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 346 de 21/07/2022 (p. 1 do ID 1452525), publicado no DOE n. 144 de 29/07/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor José Rosa de Almeida, CPF n. ***.609.767-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 03, classe C, referência 16, matrícula n. 300017731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2466/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Antônio Bento Filho, CPF n. ***.727.168-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0360/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 748 de 25/10/2021 (p. 1 do ID 1452808), publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Antônio Bento Filho, CPF n. ***.727.168-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1459456), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 6-10 do ID 1452809) e relatório Fiscal (ID 1452814), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em 21/11/1990.

8. Enquadrado no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1454050), uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1452811) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está adequada. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 748 de 25/10/2021 (p. 1 do ID 1452808), publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Antônio Bento Filho, CPF n. ***.727.168-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2496/2023^e – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Jandira Lopes da Silva, CPF n. ***.030.782-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0342/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 294 de 23/06/22 (p. 1 do ID 1453599), publicado no DOE n. 122 de 30/06/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Jandira Lopes da Silva, CPF n. ***. 030.782-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018185, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1459470), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1421413. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1453600) e relatório Fiscap (ID 1453606), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 19/09/1990.
10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1454030), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 2-3 do ID 1453602) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 294 de 23/06/22 (p. 1 do ID 1453599), publicado no DOE n. 122 de 30/06/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Jandira Lopes da Silva, CPF n. ***. 030.782-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018185, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;
- VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2483/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Nilza Fernandes Araújo, CPF n. ***.561.502-**

RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-** - Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0352/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 64 de 17/01/2022 (p. 1 do ID 1453267), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Nilza Fernandes Araújo, CPF n. ***.561.502-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1459465), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.

8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1455729. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1453268) e relatório Fiscal (ID 1453273), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 01/07/1985.

10. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1454038), uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1453270) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 64 de 17/01/2022 (p. 1 do ID 1453267), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Nilza Fernandes Araújo, CPF n. ***.561.502-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300016799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2539/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Alice Prestes Monteiro, CPF n. ***.325.912-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0354/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 237 de 01/03/2023 (p. 1 do ID 1455729), publicado no DOE n. 61 de 31/03/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Alice Prestes Monteiro, CPF n. ***.325.912-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015860, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1459489), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 4 do ID 1455729. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1455730) e relatório Fiscap (ID 1455736), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22/06/1988.
10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1457591), uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1455732) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 237 de 01/03/2023 (p. 1 do ID 1455729), publicado no DOE n. 61 de 31/03/2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Alice Prestes Monteiro, CPF n. ***.325.912-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015860, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2467/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Tereza Pereira do Nascimento, CPF n. ***.994.612-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0343/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 673 de 20/12/2022 (p. 1 do ID 1452815), publicado no DOE n. 250 de 30/12/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Tereza Pereira do Nascimento, CPF n. ***.994.612-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1459457), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1452815. Nesse entender, importa recomendar ao lperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1452816) e relatório Fisap (ID 1452822), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 26/11/1990.
10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1454049), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 2-3 do ID 1452818) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 673 de 20/12/2022 (p. 1 do ID 1452815), publicado no DOE n. 250 de 30/12/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Tereza Pereira do Nascimento, CPF n. ***.994.612-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019561, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02606/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Francisca Liduina dos Santos, CPF n. ***.041.872-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0351/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 148 de 19.05.2022, publicado no DOE edição nº 100 de 31.05.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Liduina dos Santos, CPF n. ***.041.872-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 (ID=1459326).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1] (ID=1464784).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1459327), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 17.09.1990^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID=1459329).
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 505 de 29.06.2020, publicado no DOE edição nº 148 de 19.05.2022, publicado no DOE edição nº 100 de 31.05.2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Liduina dos Santos, CPF n. ***.041.872-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 – ID=1459333) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID=1462577.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02378/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Amaria Seires da Silva, CPF n. ***.987.552-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0356/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/04/2023 (ID=1450179), publicada na edição n. 3448 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/04/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Amaria Seires da Silva, CPF n. ***.987.552-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 17, cadastro n. 876881, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 03 de abril de 2023.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1451499), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (págs. 4 e 5 do ID=1450180), que a servidora ingressou [3] no serviço público em cargo efetivo na data de 16/09/1987, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID=1450553), uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (pág. 12 do ID=1450182) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/04/2023 (ID=1450179), publicada na edição n. 3448 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/04/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Amaria Seires da Silva, CPF n. ***.987.552-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 17, cadastro n. 876881, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 03 de abril de 2023;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. III

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02105/2023  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Nita dos Santos, CPF n. ***.403.962-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0349/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 165 de 18.02.2019, publicado no DOE edição nº 041 de 01.03.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Nita dos Santos de Andrade, CPF n. ***.403.962-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300017590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID=1429710).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID=1451457).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1429711), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo, na data de 20.08.1990^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID=1429713).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 165 de 18.02.2019, publicado no DOE edição nº 041 de 01.03.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Nita dos Santos de Andrade, CPF n. ***.403.962-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300017590, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A.III

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 – ID=1429717) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID=1440337.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2464/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Claudenice Theodoro Guimaraes, CPF n. ***.008.282-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0344/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 830 de 01/12/2021 (p. 1 do ID 1452775), publicado no DOE n. 256 de 30/12/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Claudenice Theodoro Guimaraes, CPF n. ***.008.282-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300020035, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1459454), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 4 do ID 1451762 e 1 do ID 1451764. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 10-12 do ID 1452776) e relatório Fiscap (ID 1452781), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 15/02/1990.
10. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 13, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1452929), uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1452778) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 830 de 01/12/2021 (p. 1 do ID 1452775), publicado no DOE n. 256 de 30/12/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Claudenice Theodoro Guimarães, CPF n. ***.008.282-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300020035, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02390/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria das Graças Neves Brito da Silva, CPF n. ***.038.702-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0353/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 213/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02/05/2023 (ID=1450470), publicada na edição n. 3468 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 09/05/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Maria das Graças Neves Brito, CPF n. ***.038.702-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 17576, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 02 de maio de 2023.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1451512), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decidido.

6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (págs. 3 e 4 do ID=1450471), que a servidora ingressou [3] no serviço público em cargo efetivo na data de 21/01/1992, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID=1450571), uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (pág. 20 do ID=1450473) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 213/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02/05/2023 (ID=1450470), publicada na edição n. 3468 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 09/05/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Maria das Graças Neves Brito, CPF n. ***.038.702-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, cadastro n. 17576, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 02 de maio de 2023;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. III

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2433/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Madalena Viana, CPF n. ***.800.772-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0339/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 199 de 25/05/22 (p. 1 do ID 1451974), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Madalena Viana, CPF n. ***.800.772-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021011, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1453016), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 4 e 14 do ID 1421413. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1451975) e relatório Fiscal (ID 1451981), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 10/04/1992.
10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1452461), uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1451977) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 199 de 25/05/22 (p. 1 do ID 1451974), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Madalena Viana, CPF n. ***.800.772-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021011, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2314/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Marcia Cecília Fortunato da Silva Marques, CPF n. ***.811.242-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0346/2023-GABFJFS

- Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 476 de 29/04/2019 (p. 1 do ID 1446155), publicado no DOE n. 99 de 31/05/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marcia Cecília Fortunato da Silva Marques, CPF n. ***.811.242-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300016346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1451462), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1446156) e relatório Fiscap (ID 1446161), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 17/08/1988.
8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1449654), uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1446158) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 476 de 29/04/2019 (p. 1 do ID 1446155), publicado no DOE n. 99 de 31/05/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marcia Cecilia Fortunato da Silva Marques, CPF n. ***.811.242-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300016346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2415/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Débora Vieira de Carvalho Moraes, CPF n. ***.548.822-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

.DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0362/2023-GABFJFS

1. Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 644, de 13/12/2022 (p. 1 do ID 1451599), publicado no DOE n. 250 de 30/12/2022, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, à servidora Débora Vieira de Carvalho Moraes, CPF n. ***.548.822-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300080422, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei n. 10.887/2004, bem como no inciso I, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1453008), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[1\]](#).
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [\[2\]](#), publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o a ata e laudo médicos inseridos nos autos sob o ID 1451603, produzido pelo Centro de Perícias Médicas, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia incapacitante para o labor que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
8. Insta salientar que a planilha de proventos carreada aos autos (p. 1-2 do ID 14516020 demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (5.150/10.950 dias = 47,03%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está adequada, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 644, de 13/12/2022 (p. 1 do ID 1451599), publicado no DOE n. 250 de 30/12/2022, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias e sem paridade, à servidora Débora Vieira de Carvalho Moraes, CPF n. ***.548.822-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300080422, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei n. 10.887/2004, bem como no inciso I, do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), artigo 20, *caput*, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2402/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Domingos de Araújo, CPF n. ***.328.072-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0361/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 758 de 27/10/2021 (p. 1 do ID 1451154), publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Domingos de Araújo, CPF n. ***.328.072-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1453000), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1451155) e relatório Fiscap (ID 1451160), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em 01/08/1988.
8. Enquadrado no cargo de professor, classe C, referência 08, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1451393), uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1451157) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está adequada. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 758 de 27/10/2021 (p. 1 do ID 1451154), publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Domingos de Araújo, CPF n. ***.328.072-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02364/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Ione da Silva Mesquita, CPF n. ***.316.642-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n° 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0358/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/04/2023 (ID=1449657), publicada na edição n. 3448 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/04/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Ione da Silva Mesquita, CPF n. ***.316.642-**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIV, cadastro n. 479610, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 03 de abril de 2023.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1451490), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (págs. 3 e 4 do ID=1449658), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 14/02/1986, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID=1449973), uma vez que, ao se aposentar contava com 52 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (pág. 14 do ID=1449660) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/04/2023 (ID=1449657), publicada na edição n. 3448 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 06/04/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Ione da Silva Mesquita, CPF n. ***.316.642-**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIV, cadastro n. 479610, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 03 de abril de 2023;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. III

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2450/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria José Cuentro Ramos, CPF n. ***.240.442-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0345/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 685 de 21/12/2022 (p. 1 do ID 1452488), publicado no DOE n. 250 de 30/12/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria José Cuentro Ramos, CPF n. ***.240.442-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1459450), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1452488. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1452489) e relatório Fiscap (ID 1452495), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 20/04/1992.
10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1452916), uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 2-3 do ID 1452491) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 685 de 21/12/2022 (p. 1 do ID 1452488), publicado no DOE n. 250 de 30/12/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria José Cuento Ramos, CPF n. ***.240.442-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;
- VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2430/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Cefira Gonçalves de Souza, CPF n. ***.092.502-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0347/2023-GABFJFS

- Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 47 de 17/01/2023 (p. 1 do ID 1451896), publicado no DOE n. 20 de 31/01/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Cefira Gonçalves de Souza, CPF n. ***.092.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020883, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1453013), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
- Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1451896. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1451897) e relatório Fiscap (ID 1451903), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 13/04/1992.

10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1452458), uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1451899) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 47 de 17/01/2023 (p. 1 do ID 1451896), publicado no DOE n. 20 de 31/01/2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Cefira Gonçalves de Souza, CPF n. ***.092.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020883, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02367/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Dalva Aparecida Ferreira Melo, CPF n. ***.450.712-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n° 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0357/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 54/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/02/2023 (ID=1449730), publicada na edição n. 3407 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07/02/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Dalva Aparecida Ferreira Melo, CPF n. ***.450.712-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, cadastro n. 21650, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – Semasf, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01 de fevereiro de 2023.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1451495), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (págs. 3 e 4 do ID=1449731), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 22/06/1992, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID=1449967), uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (pág. 18 do ID=1449733) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 54/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/02/2023 (ID=1449730), publicada na edição n. 3407 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 07/02/2023, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Dalva Aparecida Ferreira Melo, CPF n. ***.450.712-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, cadastro n. 21650, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – Semasf, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01 de fevereiro de 2023;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. III

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2405/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Sofia Rodrigues Calem, CPF n. ***.259.772-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0341/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 173 de 23/05/22 (p. 1 do ID 1451215), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Sofia Rodrigues Calem, CPF n. ***.259.772-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017324, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1453003), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 4 e 9 do ID 1421413. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-5 do ID 1451216) e relatório Fiscap (ID 1451221), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 29/06/1988.
10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1451430), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1451218) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 173 de 23/05/22 (p. 1 do ID 1451215), publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Sofia Rodrigues Calem, CPF n. ***.259.772-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017324, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;
- VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02195/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Mario Irajara Silva dos Santos, CPF n. ***.453.472-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0359/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 443/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020 (ID=1439020), publicada na edição n. 2832 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 05/11/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, ao servidor Mario Irajara Silva dos Santos, CPF n. ***.453.472-**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XII, cadastro n. 374942, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – Semtran, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01 de novembro de 2020.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1451477), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (págs. 3 e 4 do ID=1439021), que o servidor ingressou [3] no serviço público em cargo efetivo na data de 30/05/1985, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID=1449760), uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (pág. 4 do ID=1439023) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 443/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/11/2020 (ID=1439020), publicada na edição n. 2832 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 05/11/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, ao servidor Mario Irajara Silva dos Santos, CPF n. ***.453.472-**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XII, cadastro n. 374942, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – Semtran, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01 de novembro de 2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. III

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2427/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Marlene das Dores de Oliveira, CPF n. ***.414.242-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0348/2023-GABFJS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 161 de 20/05/22 (p. 1 do ID 1451825), publicado no DOE nº 100 de 31/05/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marlene das Dores de Oliveira, CPF nº. ***.414.242-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº. 300017958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº. 146/2021.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1453011), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN nº. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1451825. Nesse entender, importa recomendar ao lperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1451826) e relatório Fiscal (ID 1451832), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 25/09/1990.
10. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1452455), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1451828) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº. 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº. 161 de 20/05/22 (p. 1 do ID 1451825), publicado no DOE nº. 100 de 31/05/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marlene das Dores de Oliveira, CPF nº. ***.414.242-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº. 300017958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02422/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Solange Alves Braga, CPF n. ***.268.459-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0340/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 679 de 20/09/2021 (p. 1 do ID 1451762), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Solange Alves Braga, CPF n. ***.268.459-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300003741, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1453009), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 5 do ID 1451762 e p. 1 do ID 1451764. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1451763) e relatório Fiscal (ID 1451769), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 10/08/1988.
10. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1452453), uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1451765) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 679 de 20/09/2021 (p. 1 do ID 1451762), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Solange Alves Braga, CPF n. ***.268.459-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300003741, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN n. 50/2017;
- VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1229/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Gicélia de Oliveira Matos.

CPF n. ***.267.842-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PERÍODO NO QUAL A SERVIDORA FOI COLOCADA EM DISPONIBILIDADE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0355/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Gicélia de Oliveira Matos**, inscrita no CPF n. ***.267.842-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300033908 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 21.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.7.2020 (ID=1395516), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1398529), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0129/2023-GPYFM (ID=1441033), de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, ao divergir do Relatório da Unidade Técnica opinou da seguinte forma:

Por todo o exposto, este Parquet opina pela:

1. promoção de diligência ao IPERON visando a:

1.1. apresentação de certidão de tempo de contribuição ao INSS que lastreou a averbação de 599 dias de contribuição laborado sob regime celetista, no interstício de 01.04.1989 a 26.11.1990 (1 ano, 7 meses e 26 dias), constante na Certidão n. 41 (fl. 3 – ID 1395517);

1.2. esclarecimentos acerca do período no qual a servidora foi colocada em disponibilidade, consoante Decreto n. 8956 de 17.01.2000 e que foi aproveitada no Quadro de Pessoal da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no município de Porto Velho, mediante o Decreto 9345 de 29.12.2000 e apresente documentação comprobatória acompanhada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição;

(...)

5. Tendo em vista essa problemática, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0248/23-GABOPD (ID=1447914), com a seguinte determinação:

(...)

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente a certidão de tempo de contribuição ao INSS que lastreou a averbação do período de 1º.4.1989 a 26.11.1990;

b) Apresente esclarecimentos acerca do período de 17.1 a 29.1.2000, no qual a servidora foi colocada em disponibilidade, consoante o Decreto n. 8956, de 17.1.2000, e, posteriormente, aproveitada no Quadro de Pessoal da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no município de Porto Velho/RO conforme o Decreto 9345, de 29.12.200, apresentando a documentação comprobatória acompanhada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

6. Por meio do Ofício n. 0445/23-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID=1447998).

7. O Iperon, por sua vez, encaminhou o Ofício n. 2819/2023/IPERON-EQBEN (ID=1466618) e solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente as determinações desta Corte.

8. É o relatório necessário.

9. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0248/2023- GABOPD, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

10. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – **Deferir a prorrogação de prazo** por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0248/2023- GABOPD.

II - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01821/23 – TCE-RO (Processo de Origem nº 01327/97)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face ao Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos do Processo n. 01327/97/TCE-RO
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron
RECORRENTE: José Luiz Lenzi, CPF n. ***.334.651-**
ADVOGADOS Williames Pimentel de Oliveira, OAB/RO 2694
Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10566
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. RECOMENDAÇÃO N. 003/2023-CG. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0338/2023-GABJFS

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Luiz Lenzi, CPF n. ***.334.651-**, na qualidade de diretor financeiro da Ceron, em face do Acórdão AC1-TC 01714/18 (ID=708110, proc. 01327/1997), proferido no bojo do Processo n. 01327/1997-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1775, de 19/12/2018, conforme certidão de publicação (ID=709558, proc. 01327/1997), que julgou irregular a tomada de contas especial e imputou débitos ao recorrente.

2. O acórdão recorrido transitou em julgado na data de 12/05/2020, conforme certificado no ID=889857 (proc. 01327/1997).
3. O recorrente requer o deferimento de tutela provisória de urgência para ver suspensas as certidões de dívida ativa (CDAs) decorrentes dos débitos imputados contra si no Acórdão AC1-TC 01714/18, em função da incidência do instituto da prescrição e, no mérito, o reconhecimento definitivo da prescrição arguida.
4. O Departamento do Pleno, por sua vez, certificou a tempestividade do presente recurso de revisão (ID=1418539).
5. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 0200/2023-GABJFS (ID=1422617), em juízo provisório conheceu do recurso e concedeu tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99- A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido no bojo do Processo n. 1327/1997-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1775, de 19/12/2018, até decisão de mérito do presente recurso de revisão, porquanto demonstrados tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, autorizadores da medida excepcional e urgente.
6. Chamado a se pronunciar o corpo técnico apresentou informação técnica (ID=1463065) pelo sobrestamento do presente processo na SGPJ até deliberação dos autos de n. 000872/23, tendo em vista a relevância do tema - prescrição da pretensão ressarcitória - a ser rediscutido pelo pleno desta Corte de Contas, conforme a seguir exposto:

(...)

6. Vislumbrando a relevância do tema a ser rediscutido pelo pleno desta Corte de Contas, o e. relator daqueles autos determinou a inclusão do feito na pauta da 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 09 de outubro de 2023.

7. Além disso, *em atenção à segurança jurídica*, o relator recomendou aos demais membros desta Corte que *aguardem a sobrevinda de pronunciamento do colegiado*, antes de apreciar processos que tratem sobre o mesmo tema.

8. Junta-se a isso, o fato de que o Acórdão ACSA-TC 00011/23 em seu item VIII estabelece que todos os processos de controle externo atualmente sobrestados na SGCE devem ser devidamente internalizados pela Secretaria Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ).

9. Assim sendo, pelos motivos aqui expostos, propugna-se ao gabinete do relator: **determinar o sobrestamento do presente processo** na SGPJ até deliberação dos questionamentos suscitados pelo MPC nos autos de n. 000872/23.

7. Eis a síntese.

8. Fundamento e decido.

9. Pois bem, é preciso destacar que sobre o tema prescrição ressarcitória, houve a publicação recente da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que trata da prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, com recentíssima alteração promovida pela Lei Estadual n. 5.548, de 20 de abril de 2023, que revogou o artigo 16 daquela lei, dispositivo que impedia o reconhecimento da prescrição aos processos já transitados em julgado na data da publicação da lei.

10. No Acórdão APL-TC 00077/22, proferido no processo n. 609/20-TCE/RO, estabeleceu-se critério objetivo para aplicação do tema em debate, qual seja, extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória aos processos nos quais expressamente consignada a prescrição punitiva, no bojo do acórdão condenatório, diante da identidade entre os prazos e marcos interruptivos aplicáveis a pretensão punitiva e ressarcitória.

11. Contudo, conforme consta nos autos n. 000872/23, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0127-2023-GPGMPC (ID 1447442), com base em decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça local, ressaltou que:

(...) a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

12. Diante do quadro e da relevância do tema a ser rediscutido, o e. relator daqueles autos determinou a inclusão do feito na pauta da 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar no dia 09 de outubro de 2023.

13. Além disso, a Corregedoria Geral deste Tribunal, considerando que o recente entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de contas antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, pode, em tese, alterar aquele até então adotado neste Tribunal de Contas, exarou a Recomendação n. 003/2023-CG aos demais membros desta Corte para que avaliem a

possibilidade de sobrestarem os processos de suas relatorias que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição, até o julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023.

14. Por último, esta Corte publicou a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022.

15. À vista disso, em razão da pendência de julgamento e definição de entendimento quanto à prescrição, questão prejudicial a autorizar o sobrestamento dos processos em que se discute a mesma matéria, conforme o disposto no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, em respeito ao princípio da segurança jurídica, de modo a evitar a instabilidade jurídica neste Tribunal, por medida de prudência determino o sobrestamento destes autos até o julgamento da matéria perante esta Corte.

16. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento do Pleno, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o julgamento dos autos n. 000872/23;

II - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao recorrente, com advogados constituídos nos autos, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III - Ultimado o julgamento dos autos n. 000872/23, deverá o Departamento do Pleno **certificar** a circunstância no presente processo, bem como retornar os autos conclusos a este respectivo relator;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.III

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00025/23

PROCESSO N.: 02740/23 (SEI n. 6650/2023)
ASSUNTO: Proposta do Orçamento – Programa de 2024
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 6ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 25 de setembro de 2023

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ORÇAMENTO-PROGRAMA 2024. APROVAÇÃO.

Dada a conformidade às regras e aos princípios constitucionais, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta merece ser aprovada e encaminhada à Secretaria de Planejamento Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta que visa aprovar o Orçamento-Programa relativo ao exercício de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2024, nos termos propostos pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, após determinação de revisão pelo Conselho Superior de Administração;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ) para providenciar a publicação da respectiva decisão; e

III – Determinar à SGPJ para, cumprido o item anterior, encaminhar o feito à Secretaria Executiva da Presidência para que, de modo articulado com a Secretaria-Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento Estadual e, posteriormente, sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada a lei orçamentária relativa ao exercício de 2024, certifique-se nos autos, arquivando-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 25 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente e Relator

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02090/2023
CATEGORIA : Licitações e contratos
SUBCATEGORIA : Edital de licitação
ASSUNTO : Contratação de serviço público de concessão de abastecimento de água potável e esgoto sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS : Welinton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**
Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste
ADVOGADO : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0134/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, I, “b” e III, ART. 61-A, § 1º c/c ART. 247-A, §1º, do RITCERO.

1. Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 61-A, §1º), é cabível a decretação de sigilo da fiscalização em andamento até o término da apuração.
2. Na modalidade de concessões é admissível que parte sensível dos estudos e modelagens fique somente no controle do poder concedente e, após seleção da melhor proposta, seja levantado o sigilo.
3. Deferimento do pedido de sigilo pleiteado pela Unidade Técnica, com fundamento no art. 61, I, “b” e III, art. 61-A, § 1º c/c art. 247-A, §1º, do RITCERO.

Trata-se de fiscalização referente ao edital de concorrência pública n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do serviço público, na modalidade concessão, visando à operação, manutenção e ampliação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no município de Espigão do Oeste/RO, bem como a execução de atividades comerciais inerentes ao serviço público, que serão prestados pela Concessionária aos usuários que se localizem na área de concessão.

2. Aportaram os presentes autos neste Gabinete, a fim de deliberar sobre pedido de decretação de sigilo, formulado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – Cecex 6[1].

3. O Corpo técnico esclareceu que o Poder Executivo de Espigão do Oeste, com o fim de subsidiar a instrução dos presentes autos, encaminhou arquivos sigilosos à SGCE, referentes ao PMI regido pelo edital de chamamento público n. 001/2018, que trata dos estudos da modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico relativos à implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do município de Espigão do Oeste.

3.1 Justificou, portanto, que caso os documentos sigilosos sejam abertos aos licitantes, poderia prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa, bem como as futuras negociações entre a Administração Pública e entes privados. Explicou, ainda, que se trata de prática comum em concessões e PPP's, que uma parte sensível dos estudos e modelagens fique somente no controle do poder concedente e, após seleção da melhor proposta, levantado o sigilo.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. De plano, registra-se que, nesta ocasião, será deliberado especificamente acerca do pedido de decretação de sigilo formulado pelo Corpo Técnico, já que a instrução processual encontra-se em andamento, bem como os autos ainda não foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.

6. No tocante à decretação de sigilo, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas assim dispõe, *in litteris*:

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

7. Nesse contexto, é evidente que os atos administrativos devem ser publicados. Todavia, considerando que nenhum princípio é absoluto, há exceções, casos em que não se aplica o princípio da publicidade, devendo o ato ser revestido de sigilo, com vistas a assegurar/resguardar a eficácia do controle e, por conseguinte, o interesse público.

8. Ainda, conforme se depreende do art. 61, I, "b" e III c/c art. 61-A, § 1º do RITCERO, é cabível a decretação de sigilo da fiscalização em andamento até o término da apuração. Confira-se:

Art. 61. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou mediante consultas a sistemas informatizados adotados pela Administração Estadual.

b) - os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 37 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

III - fiscalizar, na forma estabelecida no art. 66 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou a entidades públicas ou privadas.

Art. 61-A. - Os servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado assegurarão às atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento, o sigilo necessário à elucidação dos fatos e atos investigados, sem prejuízo do disposto no artigo 75. (Incluído pela Resolução nº 134/2013)

§ 1º Nos procedimentos de auditoria ou inspeção, poderá ser requerida ao Relator a decretação de sigilo da fiscalização a ser iniciada ou em andamento, até o término da apuração. (Incluído pela Resolução nº 134/2013)

9. No caso em apreço, revela-se legítimo o pedido realizado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – Cecex 6, a fim de que seja decretado o sigilo dos autos, com o intuito de assegurar a escolha da proposta mais vantajosa.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR a decretação de sigilo pleiteada pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – Cecex 6, por meio do Despacho (ID 1469754), concernente aos documentos encaminhados pelo Poder Executivo de Espigão do Oeste, via Ofício n. 513/GP/2023, com fundamento no art. 61, I, "b" e III, art. 61-A, § 1º c/c art. 247-A, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assegura a decretação de sigilo na presente hipótese.

II – DEIXAR de determinar ao Departamento de Gestão da Documentação que proceda a atribuição de sigilo, vez que já foi atribuído por esta Relatoria, no sistema PCe.

III – PUBLICAR esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

IV – INTIMAR do teor desta decisão, o Senhor Welinton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO.

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <https://portaldocidadao.tzero.tc.br/> - menu: sistemas, aba PCe Peticionamento Eletrônico.

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do

Departamento do Pleno providencie o cumprimento das ações reportadas nos itens III, IV e V deste dispositivo e, na sequência, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se dê continuidade ao feito.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[\[1\]](#) ID 1469754

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2163/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Regime Próprio de Previdência Social
RESPONSÁVEL :Márcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-**
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
INTERESSADO :Ministério do Trabalho e Previdência – MTP
Allex Albert Rodrigues, CPF n. ***.268.356-**
Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM- 0133/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no artigo 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Determinações.

Tratam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do recebimento do Ofício SEI n. 27648/2022/MTP, subscrito pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, Senhor Allex Albert Rodrigues, no qual notícia supostas irregularidades na aplicação de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Vilhena-RO.

2. O referido Ofício é oriundo de ação de fiscalização com o intuito de identificar aplicações realizadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena em fundo de investimento, que poderia lhe causar prejuízos, solicitando providências deste Sodalício, a fim de apurar as atuações dos responsáveis.
3. Atuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual concluiu pela ausência dos requisitos da seletividade da informação em epígrafe, vez que atingiu **36 (trinta e seis) ponto na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito)**.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal e sugeriu o arquivamento, com as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação ao Prefeito do Município de Vilhena, Flóri Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, à Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena, Márcia Regina Barichello Padilha – CPF ***.244.952-**, à Controladora Geral do mesmo município, Andrea Cavalcante Torres – CPF ***.004.312-** e ao Controlador Geral do referido instituto, Moacir Norio Ueda – CPF n. ***.648.079-**, ou a quem os substituir, para que apurem os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram a possíveis prejuízos nas aplicações de recursos financeiros do RPPS. Se confirmado dano ao erário, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;

c) Dar conhecimento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, pela CECEX-2, para que sirva de elemento informativo para subsidiar eventuais ações de fiscalizações futuras por parte da Unidade Técnica, e também, para que sejam utilizadas nas auditagens das contas anuais da Prefeitura do Município de Vilhena e do Instituto de Previdência de Vilhena, no que couber;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no artigo 9º da citada norma interna.

8. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de 36 (trinta e seis) pontos no índice GUT (gravidade, urgência e tendência), do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

9. Assim é que, no caso em tela, os requisitos da seletividade não estão presentes, sendo certo que nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao não processamento e consequente arquivamento dos autos.

10. Quanto à ausência dos requisitos da seletividade:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE SOBREPREGO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [\[1\]](#)

11. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

12. Dessa forma, o presente procedimento deve ser arquivado diante da impossibilidade de seu processamento, pelo não cumprimento dos requisitos da seletividade.

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, , instaurado em razão do recebimento do Ofício SEI n. 27648/2022/MTP, subscrito pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, por não atender às condições prévias de seletividade, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, nos termos dos artigos 7º e 9º, respectivamente, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos aos senhores Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora Geral do Município de Vilhena, Márcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e Moacir Norio Ueda, CPF n. ***.648.079-**, Controlador Geral do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, para conhecimento dos fatos aqui narrados, nos termos do artigo 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Adote as providências determinadas no item II do dispositivo desta Decisão;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.4 – Dê ciência ao interessado, Alex Albert Rodrigues, CPF n. ***.268.356-**, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, via Ofício, encaminhando-lhe cópia desta Decisão, nos termos dos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.5 – Arquive os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-VII

[1] Processo n. 1596/2023. Decisão Monocrática DM-0086/2023-GCJVA. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 55/2023-SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 55/2023-SEGESP

AUTOS:	006481/2023
INTERESSADOS:	Edmilson de Sousa Silva
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do servidor Edmilson de Sousa Silva, mat. 990592, Assessor de Conselheiro (ID0585672), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota da dependente Maria Mirilane da Silva Gualbano Silva, na qualidade de cônjuge.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

(Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

No que tange a cota do dependente, o art. 3-B, tratou especificamente de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Embasando sua pretensão, o servidor requerente emitiu a declaração de que o cônjuge não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, valores a título de auxílio saúde.

Declarou, ainda, que possui plano de saúde, registrado nos assentamentos funcionais, o que se verifica na documentação emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas, Sindcontas IDs (ID 0590650) e (ID 0590650), cuja titularidade do plano de saúde contratado com a Unimed Porto Velho, é do servidor e o pagamento ocorre mediante desconto em folha de pagamento, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A e 3º-B, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem

como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota adicional, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do auxílio saúde ao servidor Edmilson de Sousa Silva, referente a dependente cônjuge Maria Mirilane da Silva Gualbano Silva, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir da data do requerimento de 14.09.2023.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 27/09/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0590652** e o código CRC **EE1045D0**.

Referência: Processo nº 006481/2023

SEI nº 0590652

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO

SEI/TCERO - 0589792 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 127/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006130/2023
INTERESSADOS	ETEVALDO SOUSA ROCHA ALÍCIO CALDAS DA SILVA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.096,00 (oito mil noventa e seis reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "FORMAÇÃO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO 2023 - MÓDULO IV: PROCESSO DE TRABALHO DA CECEX 3 - TEORIA E PRÁTICA". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Etevaldo Souza Rocha** e **Alício Caldas da Silva**, pela realização da ação educacional intitulada "**Formação de Auditores de Controle Externo 2023 - Módulo IV: Processo de Trabalho da CECEX 3 - Teoria e Prática**", na forma presencial, nos dias **7 a 18 de agosto de 2023**, nos períodos matutino (**das 08h às 12h**) e vespertino (**das 14h às 18h**), com carga horária total de **66 horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico n. 130/2023/DSEP (ID 0551102) c/c Relatório Pedagógico n. 0577845/2023/DSEP, Despacho n. 848/2023/ESCON (ID 0578842) e Informação n. 34/2023/DSEP (ID 0578999)^[1].
2. De início, cumpre ressaltar que ocorreram eventos no decorrer da prática pedagógica que ensejaram na readequação da carga horária do curso e na previsão orçamentária relativa ao pagamento dos instrutores do Módulo IV: Processo de Trabalho da CECEX 3 - Teoria e Prática. De modo que, inicialmente, planejou-se uma carga horária de 80 horas, a qual foi reajustada para **66 horas-aula**. Outrossim, o pagamento dos instrutores, a princípio programado em 20 horas-aula, foi ajustado para **16 horas-aula**^[2].
3. Isso porque, em **08.08.2023**, os referidos instrutores foram convocados para uma reunião na SGCE durante a tarde, razão pela qual o curso foi condensado em um período de seis horas

SEI/TCERO - 0589792 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

consecutivas, ocorrendo das 7h30min às 13h30min. Nesse mesmo sentido, no período da manhã do dia **09.08.2023**, os novos auditores (público-alvo da capacitação em apreço) participaram da "Palestra sobre Regime de Previdência Complementar e Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - PREVCON", motivo pelo qual na data retromencionada não houve aula no período matutino, com a programação retomando no período da tarde, das 14h às 18h. Além disso, em **11.08.2023** não houve expediente âmbito do TCE e ESCON, tendo em vista o feriado alusivo ao "Dia do Magistrado", "Dia do Advogado", "Dia do Estudante" e "instalação dos cursos jurídicos no Brasil" (ID 0577845).

4. Sem embargo, a ESCON registrou que as alterações realizadas na programação não acarretaram prejuízo pedagógico para a ação educacional, conforme Relatório Pedagógico n. 0577845/2023/DSEP, Despacho n. 848/2023/ESCON (ID 0578842) e Informação n. 34/2023/DSEP (ID 0578999).

5. Sendo que, conforme o aludido Projeto Pedagógico (ID 0551102), o objetivo principal da capacitação consistiu na "formação dos Auditores de Controle Externo, recentemente empossados por meio do concurso público regido pelo Edital n. 1/2019/TCE/RO", visando "promover o desenvolvimento das competências básicas necessárias para sua atuação profissional e integrá-los ao ambiente de trabalho no TCE-RO", mediante a promoção de "conhecimentos e habilidades essenciais para a eficiente realização das atividades de fiscalização e controle da arrecadação e aplicação dos recursos públicos, assim como dos atos de gestão".

6. Deste modo, consoante o consignado no Relatório Pedagógico n. 0577845/2023/DSEP, foram disponibilizadas 21 vagas, as quais foram integralmente preenchidas. Entretanto, dos 21 inscritos, somente 18 participaram efetivamente, atendendo os requisitos necessários para a obtenção de certificados, o que auferiu uma taxa de certificação de 100% em relação ao número de participantes, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)^[3].

7. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Despacho n. 848/2023/ESCON (ID 0578842), nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**, para os titulares que apresentam certificados de pós-graduação (Especialista), como consta nos anexos de IDs 0577558 e 0577562. Portanto, tendo em vista que cada servidor ministrou **16 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente a cada instrutor consiste em **R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)**, o que perfaz o montante de **R\$ 8.096,00 (oito mil noventa e seis reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[4]. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCON (ID 0578842):

FORMAÇÃO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO 2023				
MÓDULO IV: Processo de Trabalho da CECEX 3 - Teoria e Prática				
INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Etevaldo Souza Rocha	Especialista	16	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00
Alício Caldas da Silva	Especialista	16	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00
Total				R\$ 8.096,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

8. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto

SEI/TCERO - 0589792 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Pedagógico do Curso (ID 0551102), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho n. 848/2023/ESCON (ID 0578842), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

9. Por meio do Parecer Técnico n. 297 [ID 0584220]/2023/CAAD/TC, a CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

10. É o relatório.

11. **Decido.**

12. Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0551102) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0577845) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os ministrantes mencionados na ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[5], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

13. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

I - a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de ações presenciais;

II - a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6];

III - os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[7], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0577558 e 0577562;

IV - por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 130/2023/DSEP (ID 0551102), bem como do Relatório Pedagógico n. 0577845/2023/DSEP.

14. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

15. **Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID**

SEI/TCERO - 0589792 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

0590177) que atesta o saldo disponível.

16. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **16 (dezesseis) horas-aula**, no valor total de **R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)**, a ser pago individualmente aos instrutores **Etevaldo Souza Rocha** e **Alício Caldas da Silva**, alusivo à realização da ação educacional **"Formação de Auditores de Controle Externo 2023 - Módulo IV: Processo de Trabalho da CECEX 3 - Teoria e Prática"**, na forma presencial, nos dias **7 a 18 de agosto de 2023**, com carga horária total de **66 horas-aulas**, ministrada nos períodos matutino (**das 8h às 12h**) e vespertino (**das 14h às 18h**), nos termos do Relatório Pedagógico n. 0577845/2023/DSEP, do Despacho n. 848/2023/ESCON (ID 0578842), bem como do Parecer Técnico n. 297 [ID 0584220]/2023/CAAD/TC.

17. Por consequência, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

18. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Secretária-Geral de Administração

[1] É válido salientar que, conforme o Projeto Pedagógico (ID 0551102), o Módulo IV foi programado para ser conduzido pelos auditores da CECEX 8, Wesler Andres Pereira Neves e Flávio Donizete Sgarbi. Todavia, devido a uma readequação lógica dos conteúdos a serem abordados, o que originalmente estava planejado como Módulo V foi reorganizado para se tornar o novo Módulo IV, intitulado "Processo de Trabalho da CECEX 3 - Teoria e Prática", ministrado pelos professores Etevaldo Souza Rocha e Alício Caldas da Silva (Relatório Pedagógico n. 0577845/2023/DSEP).

[2] Conforme Relatório Pedagógico n. 0577845/2023/DSEP, Despacho n. 848/2023/ESCON (ID 0578842) e Informação n. 34/2023/DSEP (ID 0578999).

[3] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[4] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[5] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCON o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCON;

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

SEI/TCERO - 0589792 - Decisão SG A

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

[7] Art. 38. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCan, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, 52º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 26/09/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0589792** e o código CRC **0A5856AD**.

Referência: Processo nº 006130/2023

SEI nº 0589792

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 006192/2023
Protocolo: 2023/4964
Nome: LARISSA GOMES LOURENÇO
Cargo/Função: TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Atividade Desenvolvida: Realização de capacitação - curso de "Gestão Estratégica de Projetos" - Domine o método Portfolio Project Management (PPM)"
Destino(S): São Paulo-SP
Período de afastamento: 17/09/2023 À 21/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 006192/2023
Protocolo: 2023/4964
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETÁRIO (CDS-6)
Atividade Desenvolvida: Realização de capacitação - curso de "Gestão Estratégica de Projetos" - Domine o método Portfolio Project Management (PPM)"
Destino(S): São Paulo-SP
Período de afastamento: 17/09/2023 À 21/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005532/2023
Protocolo: 2023/4955
Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS
Atividade Desenvolvida: Participação no Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil - ENCCO 2023
Destino(S): Natal-RN
Período de afastamento: 10/09/2023 à 13/09/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005532/2023
Protocolo: 2023/4938
Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Cargo/Função: CDS 6 - CHEFE DE GABINETE (CDS-6)
Atividade Desenvolvida: Participação no Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil - ENCCO 2023
Destino(S): Natal-RN
Período de afastamento: 10/09/2023 à 14/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005532/2023
Protocolo: 2023/4938 - Despacho 0581529/2023/SGA
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO
Atividade Desenvolvida: Participação no Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil - ENCCO 2023
Destino(S): Natal-RN
Período de afastamento: 10/09/2023 à 14/09/2023
Quantidade das diárias: 4.5 diaria(s)
Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 005532/2023
Protocolo: 2023/4944 - Despacho 0581529/2023/SGA
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO
Atividade Desenvolvida: Participação no Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil - ENCCO 2023
Destino(S): Natal-RN
Período de afastamento: 10/09/2023 à 13/09/2023
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005532/2023

Protocolo: 2023/4944

Nome: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO

Atividade Desenvolvida: Participação no Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil - ENCCO 2023

Destino(S): Natal-RN

Período de afastamento: 10/09/2023 à 13/09/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diárias(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

REPUBLICAÇÃO



DOE-Adm em 25/09/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2022 A AGOSTO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
	LIQUIDADAS													
	SETEMBRO 2022	OUTUBRO 2022	NOVEMBRO 2022	DEZEMBRO 2022	JANEIRO DE 2023	FEBREIRO DE 2023	MARÇO 2023	ABRIL 2023	MAIO 2023	JUNHO 2023	JULHO 2023	AGOSTO 2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.980.496,66	9.012.937,27	8.656.445,11	16.098.199,42	10.065.692,91	11.347.926,24	9.921.280,14	10.106.923,45	10.961.411,12	14.294.904,76	10.314.602,99	10.415.236,58	130.176.856,65	0,00
Pessoal Ativo	6.964.285,96	7.066.045,93	6.709.553,77	13.178.921,67	8.113.006,65	9.387.726,49	7.959.292,34	8.042.605,57	8.906.816,88	11.211.782,67	8.260.008,75	8.360.642,34	104.160.689,02	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.076.774,79	6.168.079,02	5.823.055,31	10.842.777,70	7.213.480,05	8.724.641,63	6.833.678,19	7.330.271,18	7.934.135,32	10.219.626,03	7.226.591,74	7.334.363,72	91.727.874,68	
Obrigações Patronais	887.511,17	897.966,91	886.498,46	2.336.143,97	599.526,80	663.084,86	1.125.614,15	712.334,39	972.681,56	992.156,64	1.033.017,01	1.026.278,62	12.432.814,34	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.016.210,70	1.946.891,34	1.946.891,34	2.919.277,75	1.952.686,26	1.960.199,75	1.961.987,80	2.064.317,88	2.054.459,24	3.083.122,09	2.054.459,24	2.054.459,24	26.015.367,63	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.834.420,52	1.765.101,16	1.765.101,16	2.655.620,88	1.769.207,61	1.776.721,10	1.778.309,15	1.871.640,20	1.861.916,56	2.784.566,26	1.861.916,56	1.861.916,56	23.586.637,72	
Pensões	181.790,18	181.790,18	181.790,18	263.656,87	183.478,65	183.478,65	183.478,65	192.677,68	192.677,68	298.555,83	192.677,68	192.677,68	2.428.729,91	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.297.841,36	2.299.725,72	2.025.691,23	4.356.628,74	2.429.038,67	4.805.367,31	2.801.635,57	2.963.622,20	3.384.720,41	3.648.879,62	2.378.359,82	2.465.928,24	35.887.438,89	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	18.311,73	17.697,12	0,00	0,00	543.363,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	579.372,26	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	11.749,80	8.309,73	915,38	2.364,14	44.666,63	11.811,93	860,02	2.340,73	0,00	5.108,95	2.062,64	4.446,09	94.636,24	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.016.210,70	1.946.891,34	1.946.891,34	2.919.277,75	1.952.686,26	1.960.199,75	1.961.987,80	2.064.317,88	2.054.459,24	3.083.122,09	2.054.459,24	2.054.459,24	26.015.367,63	
Verbos Indenizatórios (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas)	699.880,86	326.212,92	301.871,19	1.434.986,85	431.685,78	2.489.992,22	338.787,75	896.963,59	1.330.126,17	560.648,38	521.702,94	406.887,91	9.368.062,76	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.682.655,30	6.713.211,55	6.630.753,88	11.741.570,68	7.636.654,24	6.542.558,93	7.119.644,57	7.143.301,25	7.576.690,71	10.646.025,14	7.936.243,17	7.949.308,34	94.318.617,76	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL												VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)												11.886.858.553,91	-	
(I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)												591.525,00	-	
(II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)												0,00	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)												11.886.267.028,91	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + II b)												943.181,76	0,79	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)												123.617.177,30	1,04	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)												117.436.318,25	0,99	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 29 da LRF)												111.255.459,39	0,94	

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP).

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para o rendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidos da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e retidos pelo ente público.
2. Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. As despesas de caráter indenizatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorridas no período de apuração foram: indenização de férias, Abono-Pecuniário, licença-prêmio indenizada, auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio transporte.
3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesas com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 1/3 salário proporcional e outras) como despesa bruta de pessoal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 386 é no sentido que tal verba tem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, não incide encargos previdenciários e não possui IRRF sobre elas. No mesmo sentido, o Parecer Prévio PPL-TC0004920 referente ao Processo 00641/20 (Consulta) deste Tribunal de Contas, dessa forma, tais valores foram considerados de caráter indenizatório para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.
4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (13ª edição, válido para 2023), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
5. O valor inscrito em restos a pagar não processados se refere aos empenhos de números 2022NE000560, 2022NE000563, 2022NE000568 no valor de R\$3795,92, R\$4815,61 e R\$3795,92 respectivamente, totalizando R\$6.407,45. Tais valores foram cancelados em no exercício de 2023. Dessa forma, conforme prescreve o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, eles devem ser excluídos do Relatório de Gestão Fiscal.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 432

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURÍ NETO, Presidente**, em 22/09/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 1.65, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 22/09/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 1.65, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS DA SILVA MIRANDA, Controlador**, em 22/09/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 1.65, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0589059** e o código CRC **AD67E320**.

Referência: Processo nº 006757/2023

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

SEI nº 0589059

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2023-DGD

No período de 10 a 16 de setembro de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 110 (cento e dez) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	104
RECURSO	4

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02740/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02703/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	Distribuição	Elias Rezende De Oliveira	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02206/23	Inspeção Ordinária	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Redistribuição	Sem Interessado(a)	Sem interessado(a)
02628/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Hans Lucas Immich	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Jurandir Claudio D Adda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Interessado(a)
Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável					

					Marcelo Cruz Da Silva	Interessado(a)
					Marcos Alaor Diniz Grangeia	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
					Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Paulo Curi Neto	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondonia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
02629/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivone Farto Da Silva	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
02630/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	William Roseiro Coutinho Junior	Interessado(a)
02631/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Socorro Batista Chaves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02632/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Jandira Davis De Lima Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02633/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Matilde Albuquerque Parente	Interessado(a)

		IPERON				
02634/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Joralice Alves Rolim Brandão	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02635/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marta Alves Dos Reis	Interessado(a)
02636/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Marlete Pereira Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02638/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Weliton Feitosa Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02639/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wilma Pacheco Sena	Interessado(a)
02640/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Keila Santos Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02641/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Gorete Alves Costa	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02642/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Luisa Gomes Valois De Carvalho	Interessado(a)
					Vlademir Valois De Carvalho	Interessado(a)
02643/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Janete Vargas Justiniano Dos Reis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02644/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucia De Fatima Soares Militao	Interessado(a)
02645/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivania Dos Santos Do Nascimento	Interessado(a)
02646/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosileny Bezerra Lima Dos Santos	Interessado(a)
02647/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Emi Teresinha Rigo	Interessado(a)
02648/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maura Lopes Dos Santos Silva	Interessado(a)
02649/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valderez Mendes Da Silva	Interessado(a)

02650/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Douglas Ferreira De Carvalho	Interessado(a)
02651/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivam De Castro	Interessado(a)
02652/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lourdes Lopes Camargo	Interessado(a)
02653/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Berenice De Paula Martins	Interessado(a)
02655/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josilma Rabello Fernandes Castro	Interessado(a)
02656/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Miguel Da Silva	Interessado(a)
02657/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Jesus De Oliveira	Interessado(a)
02658/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Celia De Almeida	Interessado(a)
02659/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Veronica Ribeiro Bastos	Interessado(a)
02660/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lisete Marlene Tanscheit	Interessado(a)
02661/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clarice Teodoro Da Silva Dutra	Interessado(a)
02662/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Camila Menezes	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON			Davi Menezes De Almeida	Interessado(a)
02663/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wagner Torres De Assunção	Interessado(a)
02664/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Claudia Dalicio Souza	Interessado(a)
02665/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdineia Moretti Andrade	Interessado(a)
02666/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lourdes Bassan Forti	Interessado(a)
02667/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jacira Pivetta	Interessado(a)
02668/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Altiva Gomes De Oliveira	Interessado(a)
02669/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	José Ribamar Gomes Do Carmo	Interessado(a)
02670/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mauro Cesar Das Gracas Barros	Interessado(a)
02671/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Anderson Tavares Pedroso	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02672/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Cenira Moreira Braga Farage	Interessado(a)
02673/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iraci Pinheiro Da Silva	Interessado(a)
02674/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem interessado(a)
02675/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelino Francisco De Lima	Interessado(a)
02676/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem interessado(a)
02677/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rute De Paula	Interessado(a)
02678/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ester Gomes Amaral	Interessado(a)
					Luiz Carlos Amaral	Interessado(a)
02679/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	James De Souza Gentil	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02680/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arcenia Nogueira Reis	Interessado(a)
02681/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Neves Rodrigues Moura	Interessado(a)
02682/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Lucimar Marchiori Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02683/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Auxiliadora Rocha Mercês	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02684/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Diana Gomes Da Silva	Interessado(a)
02685/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fatima Gomes	Interessado(a)
02686/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Fatima	Interessado(a)
02687/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Fátima Silva Pereira	Interessado(a)
02688/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marilda De Fatima Goncalves Dias	Interessado(a)
02689/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Joao Becker	Interessado(a)
02690/23	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Adailton Mendes Da Silva	Interessado(a)
02691/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Maria Braganhol	Interessado(a)
02692/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mariana Samara De Melo Lima	Interessado(a)
					Zilda De Mello Gomes	Interessado(a)
02693/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jefferson Chuinca	Interessado(a)
02694/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mariana Samara De Melo Lima	Interessado(a)
					Zilda De Mello Gomes	Interessado(a)
02695/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Romas Deolino Da Silva	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON				
02696/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edna Rodrigues Barbi Marchi	Interessado(a)
02697/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizete De Oliveira Da Costa	Interessado(a)
02698/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isabel Paixao Dos Santos	Interessado(a)
02699/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mirian De Almeida Godoi Ricci	Interessado(a)
02700/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aldaleia Da Cunha Franca Coqueiro	Interessado(a)
02701/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francineide Do Socorro Franca Silva	Interessado(a)
02702/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Alice Maria De Souza	Interessado(a)
02704/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ruth Vieira Da Paixao Dillemburg	Interessado(a)
02705/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Geneci Camargo Da Silva Marcelino	Interessado(a)
02706/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sidney Vieira De Oliveira	Interessado(a)
02707/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luiz Nunes Torres	Interessado(a)
02708/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ines Maria Dutra	Interessado(a)

		Vilhena			Duarte	
02709/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Artur Pereira	Interessado(a)
02710/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marilene Da Silva	Interessado(a)
02711/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Peixoto	Interessado(a)
02712/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buriitis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem interessado(a)
02713/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Durval José Milani E Silva	Interessado(a)
02714/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hellen Da Costa Viana	Interessado(a)
02715/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cicero Nelson Da Silva	Interessado(a)
02716/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Cordeiro	Interessado(a)
02717/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Correia De Souza	Interessado(a)
02718/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Antonio De Freitas	Interessado(a)
02719/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Osmano Silverio De Souza	Interessado(a)
02720/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luzia Januaria Grilo	Interessado(a)
02721/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilberto Pereira Dos Santos	Interessado(a)
02722/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Solange Galindo Martinho	Interessado(a)
02723/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luzia Regina Adonis Hernandes	Interessado(a)

02724/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amadeu De Andrade	Interessado(a)
02725/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Fatima Matias Da Silva	Interessado(a)
02726/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gleci Campos Andrade	Interessado(a)
02727/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilda Aparecida Da Silva	Interessado(a)
02730/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marinalva Cardozo Do Vale	Interessado(a)
02731/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
					Marineuza Dos Santos Lopes	Interessado(a)
02739/23	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
					Ane Duran De Albuquerque	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02741/23	Representação	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02794/21	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Redistribuição	Elias Rezende De Oliveira	Responsável
					Erasmio Meireles E Sa	Interessado(a)
					Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Responsável

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo*	Interessado	Papel
----------	--------------	----------------	---------	-------	-------------	-------

02637/23	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DT/ST	Empresa Técnica Rondônia De Obras Ltda - Trol, Representada Pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior	Interessado(a)
					Welser Rony Alencar Almeida	Advogado(a)
02654/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DT/VN	Abner Vinicius Magdalon Alves	Advogado(a)
					Luma Laiany Do Nascimento Reis	Advogado(a)
					Vitorino Cherque	Interessado(a)
02728/23	Recurso de Reconsideração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DT/ST	Sergio Galvão Da Silva	Interessado(a)
02729/23	Recurso de Reconsideração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DT/ST	José Irineu Cardoso Ferreira	Interessado(a)

*DT: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Vinculação; PV: Prevenção; ST: Sorteio.

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

16ª Sessão Ordinária – de 9 a 13.10.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 9 de outubro de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 13 de outubro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01553/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Município de Theobroma

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. ***.685.762-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Rogerio Alexandre Leal - CPF n. ***.035.972-**, Lucia Maria Moreira Celia - CPF n. ***.443.652-**, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. ***.667.782-**, Claudiomiro Alves Dos Santos - CPF n. ***.463.022-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17 referente ao Processo n. 04138/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO****2 - Processo-e n. 00955/23 – Prestação de Contas**

Apenso: 01722/22

Responsáveis: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Adeilson Correia da Silva – CPF: ***.316.932-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****3 - Processo-e n. 00207/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Interessados: Thiago Denger Queiroz - CPF n. ***.371.092-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**, Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos, para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo - exercício de 2020 e formalização de Termo de Ajustamento de Gestão

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de AlmeidaRelator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****4 - Processo-e n. 00872/23 – Direito de Petição**

Interessado: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 03407/16/TCE-RO - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos CoimbraRelator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA****5 - Processo-e n. 01775/21 – Inspeção Especial (SIGILOSO)**

Interessado: M. de C. do J.

Responsáveis: G. C. de S. C. F. - CPF n. ***.681.202-**, G. D. da C - CPF: ***.353.772-**, A. O. de S. - CPF n. ***.501.161-**, O. B. C. - CPF n. ***.312.142-**, A. N. de S. C. e T. E. - CNPJ n. 15.825.938/0001-18, E. A. T. - CPF n. ***.433.222-**, G. R. R. - CPF n. ***.752.932-**, P. F. S. C. de A. - CPF n. ***.735.938-**, H. F. M. - CPF n. ***.397.712-**, E. G. K. - CPF n. ***.630.182-**, V. F. M. de Q. - CPF n. ***.663.191-**, F. P. F. N. - CPF n. ***.306.217-**, V. G. G. de Q. - CPF n. ***.636.212-**, A. N. de S. C. e T. E. - CNPJ n. 15.825.938/0001-18, contratada, representada por Arcílio Nogueira de Souza - CPF: ***.677.142-**

Assunto: Pregão eletrônico n. 13/2021 - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de hora máquina, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Giuliano de Toledo Viecili – OAB/RO n. 2396, Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO n. 1225, Daniele Meira Couto - OAB/RO n. 2.400; Kellen Keity Gois Pettenon - OAB/RO n. 6.028, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/MS n. 18.475-B, Tainá Kauani Carrazone - OAB/RO n. 8.541, Juliane Gomes Louzada - OAB/RO n. 9.396, Mayclin Melo de Souza, OAB/RO n. 8.060, Escritório de Advocacia Estebanez Martins Advogados Associados - OAB/RO n. 05/2012, Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3.766, Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO n. 9.265, Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11.398, Adriana Vassilakis - OAB/RO n. 12.151

Procuradores: Raimundo Laureano da Silva Neto - CPF n. ***.091.272-**, OAB/RO n. 10.540, Richard Gamarra da Silva Yamada - CPF n. ***.611.481-**, OAB/RO n. 13026, Italo da Silva Rodrigues - CPF n. ***.290.282-**, OAB/RO n. 11093.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Hans Lucas Immich

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de MelloRelator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA****6 - Processo-e n. 01103/22 – Representação**

Interessado: Adineudo de Andrade – CPF n. ***.060.922-**

Responsáveis: Suzania Alves Barros – CPF n. ***.969.782-**, Evaldo Duarte Antonio – CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Suposta irregularidade sobre pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores com recursos do FUNDEB do ano de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****7 - Processo-e n. 00479/23 – Representação**

Interessados: Eder Paulo Midino Campos - CPF n. ***.252.922-**, E. P. Midino Campos e Cia Ltda. – CNPJ n. 45.717.515/0001-45, Microtécnica Informática Ltda. – CNPJ n. 01.590.728/0002-64, Roberto Marcio Nardes Mendes - CPF n. ***.962.266-**

Responsáveis: Neriane Cordeiro de Souza - CPF n. ***.906.992-**, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**

Assunto: Supostas irregularidades praticadas por autoridade da Prefeitura Municipal de Jarú/RO, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 168/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi NetoRelator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****8 - Processo-e n. 02140/20 – Representação**

Apenso: 02537/20, 02546/20

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO, Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. ***.378.053-**
 Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 00226/23 – Monitoramento

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
 Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Gláucia Lopes Negreiros - CPF n. ***.997.092-**
 Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 00978/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01790/22
 Responsável: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 00884/23 – Direito de Petição

Apenso: 04451/02
 Interessado: Adimir Ferreira da Silva - CPF n. ***.770.142-**
 Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 4451/2002
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO n. 4542 RO
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 02351/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
 Responsáveis: Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF n. ***.924.822-**, Adão Gadelha dos Santos - CPF n. ***.274.982-**, Marcio Silva Paes - CPF n. ***.501.542-**, Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. ***.424.802-**, Gerardo Martins de Lima - CPF n. ***.660.912-**
 Assunto: Cumprimento de decisão do TCE-RO decorrente do Acórdão AC1-TCE 00487/21 proferido no Processo n. 2997/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11.093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 02066/23 – Consulta

Interessado: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**
 Assunto: Solicita parecer sobre aplicação da dispensa de licitação, com base na Lei n. 14.133/2021
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

14 - Processo-e n. 01018/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01738/22
 Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

15 - Processo-e n. 02807/22 – Auditoria de Conformidade

Responsáveis: Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. ***.898.622-**, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. ***.817.728-**
 Assunto: Cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 462/2017, Processo n. 1024/2017 e Acórdão APL-TC 00117/21, Processo n. 05075/17
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

16 - Processo-e n. 00421/22 – Edital de Licitação

Apenso: 01324/23, 01344/23, 01350/23
 Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ n. 84.750.538/0001-03, Aegea Saneamento e Participações S/A - CNPJ n. 08.827.501/0001-58, Luiz Francisco Modesti – CPF n. ***.137.149-**, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE - CNPJ n.43.942.358/0001-46
 Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves – CPF n.***.518.224-**, Bruna Franco de Siqueira – CPF n. ***.499.892-**, Márcio Freitas Martins – CPF n. ***.394.812-**, Fabrício Grisi Médici Jurado – CPF n. ***.803.162-**, Wellem Antônio Prestes Campos – CPF n. ***.585.982-**
 Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos - Semusub
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Bruna de Sousa Cabral - OAB/RO n. 10997, Pedro Augusto Beserra Estrela - OAB/DF n. 63103, Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior - OAB-DF n. 17.042, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro - OAB-DF n. 1.296/A, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB/SP n. 368.477, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados

Associados - OAB/RO n. 046/2014, Odair Martini - OAB/RO n. 30-B, José Roberto Wandembruck Filho - OAB/RO n. 5063, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - OAB/RO n. 8030, Fátima Nágila de Almeida Machado - OAB/RO n. 3891, Luiz Alberto Conti Filho - OAB/RO n. 7716, Jacimar Pereira Rigolon - OAB/RO n. 1740, Welser Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB/RO n. 40, João Gabriel Gomes Pereira - OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças - OAB/SP n. 347.159, Gabriel Gomes Pereira - OAB n. 296.798, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP n. 236.578, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB/RO n. 1569

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
